
CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Natal - RN

ANEXO AO PARECER CONPLAM

PROCESSO Nº. 00000.028330/2017-28 (SEMURB Nº. 024812/2017)

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

(Publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 10 de Janeiro de 2019)

Dispõe sobre definições, regras e limites de Áreas de Preservação Permanente de dunas e de cobertura vegetal que contribua para a proteção e fixação de dunas situadas nas Zonas de Adensamento Básico e Adensável do município de Natal.

O PRESIDENTE DO CONPLAM, CONSELHO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE NATAL - RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Plano Diretor de Natal - Lei Complementar nº 082 de 21 de junho de 2007, em seu art. 98, incisos I, II e VI, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regulamentação para as áreas de Natal que possam resguardar parcialmente Áreas de Preservação Permanente de dunas e de cobertura vegetal que contribua para a fixação de dunas citadas nos incisos I e V do Artigo 55 da Lei Municipal nº 4.100, de 19 de junho de 1992, que dispõe sobre o Código do Meio Ambiente do Município do Natal;

CONSIDERANDO a existência de funções ambientais e de funções sociais em áreas urbanas consolidadas que ainda restem características de Áreas de Preservação Permanente (APP) de dunas, onde devem ser observados os princípios da prevenção e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os conflitos gerados pelas interpretações da legislação aplicável para áreas com dunas em Natal, especialmente a Lei Municipal nº 4.100, de 19 de junho de 1992 – Código do Meio Ambiente, Lei Complementar nº 082, de 21 de

CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Natal - RN

junho de 2007 – Plano Diretor de Natal e as Leis de regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental de Natal;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo realizou estudo sobre as dunas da cidade situadas nas Zonas Adensáveis e de Adensamento Básico, estabelecendo metodologia para mensurar as funções ambientais e procedimentos para fazer a gestão ambiental de tais espaços;

CONSIDERANDO que o citado estudo foi analisado e aprovado, com uma única ressalva, pela Plenária do CONPLAM em 17 de julho de 2018,

RESOLVE:

Art 1º – As dunas são unidades geomorfológicas constituídas de areias e naturalmente de origem eólica, representando feições onduladas com declividade mínima de 6º (seis graus) na sua base, cuja altimetria se destaca no relevo em relação ao entorno imediato, coberta ou não por vegetação.

Art 2º – As dunas situadas nas Zonas Adensáveis e de Adensamento Básico estabelecidas no Plano Diretor de Natal (Lei Complementar nº 082, de 21 de junho de 2007), são consideradas Áreas de Preservação Permanente, cuja proteção ambiental requer a existência de funções ambientais, dentre as quais, destacam-se:

- I – Preservar os recursos hídricos;
- II – Preservar a paisagem;
- III – Preservar a estabilidade geológica;
- IV – Preservar a biodiversidade;
- V – Facilitar o fluxo gênico da fauna;
- VI – Facilitar o fluxo gênico da flora;
- VII – Proteger o solo;
- VIII – Assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 3º – As dunas consideradas Áreas de Preservação Permanente, poderão ser declaradas como imunes ao corte e supressão de sua cobertura vegetal, podendo ser transformadas

CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Natal - RN

em áreas *non aedificandi* ou unidades de conservação da natureza do tipo RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural (Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000).

Art. 4º – Intervenções e supressões nas áreas de preservação permanente de dunas somente poderão ocorrer dentro dos limites estabelecidos neste regulamento, ressalvadas as possibilidades estabelecidas na Lei Ordinária nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e na Lei Ordinária 9.985/2000, desde que aprovado por meio de licenciamento ambiental, ouvida a SEMURB.

Art. 5º – Quando a área com duna for de domínio público e houver o interesse de intervir para implantação de projeto, o licenciamento ambiental deverá exigir estudos de alternativas técnicas e locacionais para esgotar as possibilidades antes de emitir autorização, seguida de compensação ambiental, nos casos previstos em lei.

Art. 6º – O proprietário que possuir em seu terreno a existência de Área de Preservação Permanente de duna resguardada por esta Resolução, poderá requerer a transferência de potencial construtivo e/ou a isenção do pagamento do IPTU sobre a parte protegida, desde que assine Termo de Compromisso para Proteção de APP, devidamente registrado na SEMURB e lavrado na escritura do terreno.

Art 7º – A mensuração das funções ambientais das áreas de preservação permanente de dunas deve ocorrer pelo Indicador das Funções Ambientais (IFA), conforme metodologia da SEMURB, distinguindo-se 03 grupos de classificação:

I – Dunas com possibilidade uso até 100%, com compensação ambiental ou outras medidas mitigadoras definidas no licenciamento ambiental - Dunas que obtiveram IFA abaixo de 50%, ou seja, em que se encontram menos da metade das funções ambientais eleitas (IFA < 12) e apresentam-se com elevado nível de degradação.

CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Natal - RN

II – Dunas com possibilidade de uso até 20%, com compensação ambiental ou outras medidas mitigadoras definidas no licenciamento ambiental - Dunas que obtiveram IFA a partir de 60% e abaixo de 80%, ou seja, em que se encontram de 3/5 a 4/5 das funções ambientais eleitas ($15 \leq \text{IFA} < 19$), e apresentam-se com algum nível de degradação.

III – Dunas de Preservação Permanente - Dunas que obtiveram IFA a partir de 80%, ou seja, em que se encontram pelo menos 4/5 das funções ambientais eleitas ($\text{IFA} \geq 19$), e mantém suas características naturais mais exuberantes ou espécies protegidas.

Art. 8º – Os limites das áreas das 53 dunas abrangidas por este regulamento são disponibilizados online no site da SEMURB, sendo possível acessar cada área individualmente e confirmar seu IFA, mencionado no caput anterior, dentro da base cartográfica georreferenciada da instituição no setor de geoprocessamento.

Art. 9º – Nos casos de licenciamento ambiental de projetos que intencionem intervir nos percentuais estabelecidos para as dunas passíveis de uso, o órgão ambiental sujeitará o processo ao setor de geoprocessamento da SEMURB, para que o mesmo possa controlar o banco de dados das áreas de dunas.

I – O setor de licenciamento deve expedir Termo de Referência específico solicitando estudo ambiental que apresente as informações nos casos de interesse social:

- a – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- b – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- c – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- d – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- e – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso

CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Natal - RN

adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

f – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

g – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

II – O setor de licenciamento deve expedir Termo de Referência específico solicitando estudo ambiental que apresente as informações nos casos de interesse específico:

a – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

b – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

c – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

d – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

f – a especificação da ocupação consolidada existente na área;

g – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

h – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

i – a avaliação dos riscos ambientais;

CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Natal - RN

j – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

k – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

III – com base nos estudos a serem apresentados é que o setor de licenciamento deverá expedir ou não licença ambiental com a definição dos limites e possibilidades de intervenção até os limites percentuais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10 – No caso de intervenções nos percentuais aceitáveis estabelecidos, deverá ocorrer a aplicação de medidas mitigadoras, previstas no licenciamento ambiental, ou a compensação ambiental prevista em lei. As medidas mitigadoras ou a compensação ambiental devem servir aos seguintes princípios, aplicados individual ou conjuntamente, com base em decisão fundamentada no ato do licenciamento ambiental:

a – Garantir a proteção de outro espaço com o mesmo bioma, prioritariamente no mesmo bairro e mesma bacia de drenagem;

b – A informação da existência da duna e do percentual passível de utilização deverá ser incorporado à escritura do terreno;

c – As compensações deverão ser explicitadas nas condicionantes da licença ambiental;

d – O restante da área de duna deverá ser permanentemente protegida pelo proprietário ou responsável promovendo a recuperação da vegetação nativa;

CONPLAM

Conselho de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Natal - RN

e – Aplica-se a compensação financeira para o caso de licenciamento de duna em área de particulares, tomando como base o cálculo previsto na legislação e regulamentações do SNUC, mesmo nos casos em que não envolver EIA-RIMA e tomando como referência o valor venal do terreno somado com o valor do empreendimento, cujo recurso irá para o fundo de meio ambiente municipal;

f – Cercar as áreas das dunas para proteger as áreas não passíveis de utilização, sinalizando a área claramente com placas indicativas de que se trata de áreas de preservação permanente;

g – Em caso de utilização de áreas de dunas passíveis de uso dentro dos limites percentuais, o interessado e/ou proprietário deve garantir permanentemente o manejo para preservar o restante do remanescente de forma integrada ao empreendimento ou atividade;

h – Em caso de constatação de intervenções nas áreas de dunas após o ano de 2015 nas áreas mapeadas como dunas, acarretará em perda do direito de uso, tornando a área como não edificante e retornando à aplicação de 100% da área de duna enquanto de preservação permanente;

i – O interessado deverá focar na recuperação das áreas degradadas.

[Art. 11 – Esta Resolução deverá ser reavaliada no prazo máximo de 10 \(dez\) anos da sua publicação.](#)

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 17 de julho de 2018.

DANIEL NICOLAU DE VASCONCELOS PINHEIRO
Presidente do CONPLAM